



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.06.59-TP-ADM

PROCESSO Nº 2022.12.06.59-TP-ADM

Ilma. Sra. Presidenta da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio,

A Fibranet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.924.596/0001-06, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubichek, 227, São Pedro – Pentecoste/CE, CEP 62640-000, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Francisco Orlando Lopes de Moura, adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar:

CONTRARRAZÃO À RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa Serviços de Provedores de Acesso às Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA no processo à licitatório em estudo, uma vez que tratam-se apenas de argumentações infundadas e falaciosas, com o único intuito de causar tumulto confusão no julgamento desta Comissão de Licitação e tumultuar o processo, conforme comprovado adiante.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida faz constar seu pleno direito apresentar contrarrrazões ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

13/01/2023

Do direito de apresentar a contrarrazão, o Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando que a peça recursal da Kaironanet foi publicada em 09 de janeiro de 2023, entende-se que o prazo final para apresentação da contrarrazão se dá em 16 de janeiro de 2023, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA KAIRONANET

II – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que a Recorrida fere os itens 4.2.5.4, 4.2.5.2 e 4.2.5.1 do instrumento convocatório, uma vez que a Fibranet teria supostamente faltado com a verdade em apresentar declaração conforme art. 30, parágrafo 50 da Lei 8.666/93, por supostamente ter apresentado um termo de autorização para prestação dos serviços em desacordo com o que estabelece o edital e por supostamente ter apresentado atestado de capacidade técnica fornecido por uma empresa do mesmo grupo, fatos estes que serão destrinchados e justificados.

Quanto ao item 4.2.5.4, o instrumento convocatório determina que as licitantes apresentem uma declaração conforme estabelecido no art. 30, parágrafo 50 da Lei 8.666/93, afirmando que dispõe de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para realização do objeto da licitação, declarando inclusive que possui sistema autônomo de internet (AS). A Recorrente alega que a Recorrida não dispõe de tal sistema, uma vez que em consulta ao site *Registro.br*, a mesma não identificou a Fibranet como detentora de AS.

Tal fato se justifica por ocasião da disponibilização dos blocos de IPs por parte da operadora Brisanet Telecom para a Recorrente, uma vez que temos contrato com uma empresa que nos fornece acesso, o que em nada desabona a conduta ou a qualificação técnica da Fibrinet para com o certame ou com a prestação dos serviços. Logo, fica comprovado o atendimento ao item 4.2.5.4 do edital, não havendo o que se questionar quanto à habilitação da Fibrinet.

No tocante ao item 4.2.5.2, vê-se o desespero da Recorrente em buscar falhas na habilitação da empresa Recorrida, uma vez que questiona o fato da autorização apresentada pela mesma não conter a palavra "termo", como dispõe o instrumento convocatório:

4.2.5.2 Termo de autorização para a prestação dos serviços de comunicação multimídia, e Licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para o município de Pentecoste, compatível com o objeto da licitação.

O documento apresentado pela Fibrinet foi devidamente emitido pela ANATEL (conforme link disponível no rodapé e assinaturas digitais presentes no mesmo) e concede autorização para Recorrente prestar serviços em território nacional, ou seja, não há o que quanto a veracidade e quanto a compatibilidade do teor do documento com a determinação do edital, mais uma vez comprovando que participante foi devidamente habilitada para a licitação.

É interessante ainda citar que a Recorrente está apegando a formalismos exacerbados em sua peça. Como a própria Kaironet menciona em seu recurso, uma dos princípios da Lei 8.666/93 é o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desta forma estão vedados todos e quaisquer atos que não beneficiem o certame e que sejam nada mais nada menos do que vícios na condução do certame.

Referente ao 4.2.5.1, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica irregular, uma vez que a emissora do atestado, Inside Net Serviços de Internet seria empresa do mesmo segmento de mercado e supostamente do mesmo grupo econômico que a Fibrinet. No entanto, o serviço ora mencionado foi prestado em regiões onde a Inside não possui cobertura, logo a Recorrente atuou como quarteirizada na prestação dos serviços, fato que em nada desabona sua regularidade para a licitação..

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA
CNPJ: 29.924.596/0001-06



Quanto à questão das duas empresas fazerem parte do mesmo grupo, em consulta ao QSA (Quadro de Sócios Administradores), conforme tela abaixo, não há qualquer relação entre os Sócios Administradores, o Sr. Thiago Teixeira Vieira e o Sr. Francisco Orlando Lopes de Moura. A Recorrente faz suas alegações baseadas unicamente no fato das mesmas serem empresas do mesmo segmento, como já explicado anteriormente, logo não há o que se questionar quanto à habilitação da Fibranet para o certame.

Empresarial: 12-01-2023 e 10-49 - Data: 12/01/2023

CNPJ: 13.837.146/0001-38
NOME EMPRESARIAL: INSIDE NET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: THIAGO TEIXEIRA VIEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: LUCIANA MESQUITA BARBOSA
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB
Empresarial: 12-01-2023 e 10-49 - Data: 12/01/2023

Empresarial: 12-01-2023 e 10-50 - Data: 12/01/2023

CNPJ: 29.924.596/0001-06
NOME EMPRESARIAL: FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FRANCISCO ORLANDO LOPES DE MOURA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB
Empresarial: 12-01-2023 e 10-50 - Data: 12/01/2023

Novamente ao questionar a documentação apresentada pela Fibranet, a Recorrente faz alegações sem o devido zelo, sem atentar-se que as alegações levantadas

AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBICHEK, 227, SÃO PEDRO, PENTECOSTE-CE CEP: 62.640-000

FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA
CNPJ: 29.924.596/0001-06



contra a Recorrida são totalmente aplicáveis à sua própria habilitação. A Kaironanet apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa JCNET Telecom, CNPJ nº 12.661.838/0001-05, empresa esta do mesmo segmento da Recorrente, inclusive com os mesmos CNAE. Ora, mas segundo a própria Kaironanet, não seria irregular tal documentação? Vê-se aqui que a licitante é buscar a todo custo a inabilitação da empresa Recorrida, tumultuando o processo e impedindo seu bom andamento, fato esse que não merece prosperar, devendo assim seu recurso ter provimento negado por esta Comissão.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 109º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todas as alegações formuladas pela Serviços de Provedores de Acesso as Redes de Telecomunicações Kaironanet LTDA;
- c) Que seja mantida a decisão que habilitou a Fibrinet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA, sendo assim a mesma habilitada para a continuidade do certame;
- d) Que seja dada continuidade ao processo licitatório, seguindo com a abertura dos envelopes de propostas das empresas remanescentes no pleito.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Pentecoste/CE, 12 de janeiro de 2023



Francisco Orlando Lopes de Moura
Sócio Administrador
Fibrinet Pentecoste Serviços de Redes de Comunicação e Telecomunicação LTDA



Francisco Orlando Lopes de Moura
Dou Fê
Pentecoste - CE 13/01/2023
Em testemunho da verdade
Dona Frísula Alves de Aguiar
Assessora Secretária